



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026

Processo Administrativo nº 039/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: FRISSON EVENTOS E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA
CNPJ 46.310.250/0001-29

RECORRIDA: CP ASSESSORIA ESPORTIVA & EVENTOS LTDA
CNPJ 21.955.073/0001-07

1. SINOPSE DOS FATOS

1.1. Concluídas as fases de julgamento da proposta e de habilitação, com a declaração da empresa CP ASSESSORIA ESPORTIVA & EVENTOS LTDA como vencedora do item único, a empresa FRISSON EVENTOS E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA registrou, tempestivamente, em 23/06/2026, sua intenção de recorrer.

1.2. Nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, foram oportunizadas às partes a apresentação de razões recursais e de contrarrazões, ambas apresentadas dentro do prazo.

1.3. Da análise conjunta das peças, verificou-se dúvida objetiva quanto ao alcance das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, o que motivou a realização de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo procedimento e resultado estão detalhados no item 3 desta decisão.

1.4. Em razão da complexidade das questões suscitadas, o processo foi ainda submetido à manifestação consultiva da Assessoria Jurídica do CONTER, que se pronunciou pela regularidade do procedimento e pela inexistência de óbice ao prosseguimento do certame (item 4.7).

1.5. Instruído o processo, passa-se à análise das razões recursais, das contrarrazões e, ao final, ao julgamento do mérito.

2. RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Para maior clareza, cada tese da recorrente é apresentada junto com a respectiva contrarrazão da recorrida.

2.1. Atestado de Capacidade Técnica





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Recorrente: o Atestado emitido pela empresa Barceló Eventos não descreveria, de forma expressa e individualizada, os serviços exigidos pelo item 5.1.6 do Termo de Referência, limitando-se a expressões genéricas ("brindes", "comunicação visual", "alimentação" e "serviços afins"), insuficientes para comprovar a execução dos itens específicos exigidos.

Recorrida: o Atestado comprova a execução de evento de grande porte, com público muito superior ao mínimo exigido, e as expressões utilizadas abrangem os serviços do item 5.1.6, sendo desnecessária a reprodução literal do edital. Sustenta que entendimento diverso configuraria formalismo excessivo, incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU.

2.2. Exequibilidade da proposta

Recorrente: itens da planilha de preços, especialmente coffee break, mestre de cerimônias e mastros/bandeiras, estariam manifestamente abaixo dos preços de mercado, conforme pesquisa de mercado formulada pela recorrente, configurando inexecutabilidade.

Recorrida: os preços decorrem de sua capacidade operacional, de negociações comerciais e de sua estrutura de custos; a pesquisa apresentada pela recorrente reflete realidade distinta da contratação, e a proposta não se enquadra nas hipóteses objetivas de inexecutabilidade previstas no Edital.

2.3. Autenticidade da proposta eletrônica

Recorrente: o arquivo PDF da proposta apresentaria indícios de alteração posterior à assinatura digital, conforme alerta do sistema de verificação, o que comprometeria sua autenticidade e integridade.

Recorrida: as revisões identificadas correspondem às etapas de elaboração do documento anteriores ao envio, não havendo alteração posterior à apresentação; o alerta decorre de aspectos de validação local dos certificados, sem afetar a validade da assinatura ICP-Brasil.

2.4. Qualificação do representante legal

Recorrente: a proposta foi assinada por representante identificado como "Diretor", enquanto o contrato social o qualifica como "Sócio Administrador", o que configuraria inconsistência apta a comprometer sua validade.

Recorrida: trata-se de mero erro material, incapaz de invalidar a proposta, uma vez que o signatário detém poderes de representação da empresa, conforme a documentação societária apresentada.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

2.5. Pedidos das partes

Recorrente: requer o provimento do recurso, com a reforma da habilitação da recorrida, a realização de diligências sobre os quatro pontos citados e, subsidiariamente, a inabilitação e/ou desclassificação da recorrida; ou, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Recorrida: requer o desprovimento integral do recurso, com a manutenção de sua habilitação e classificação, e o regular prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação em seu favor.

3. DA DILIGÊNCIA E DO PARECER JURÍDICO

3.1. Diante da dúvida objetiva quanto ao alcance do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Barceló Eventos, documento integrante dos autos, este Pregoeiro determinou a realização de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, restrita ao esclarecimento das informações nele contidas, vedadas a substituição do atestado ou a apresentação de novo documento de habilitação.

3.2. Por meio do Ofício de Diligência nº 01/2026, foi solicitado à recorrida o encaminhamento de documentação contemporânea à execução do evento objeto do Atestado, apta a complementar, e não substituir, as informações já apresentadas na etapa de habilitação.

3.3. A recorrida apresentou tempestivamente a documentação complementar solicitada, a qual passou a integrar os autos para análise conjunta com os demais elementos já existentes.

3.4. A diligência observou os limites legais, não tendo implicado a criação de novo requisito de habilitação nem a substituição do Atestado originalmente apresentado, em atenção aos princípios da verdade material, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

3.5. Em razão da complexidade das questões jurídicas e técnicas envolvidas, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CONTER para manifestação consultiva, cujo teor é analisado no item 4.7 desta decisão.

4. DO MÉRITO

4.1. Da admissibilidade do recurso

Antes do exame das teses recursais, cumpre registrar que a intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente pela recorrente no sistema Compras.gov.br, imediatamente após a divulgação da decisão de julgamento e habilitação, tendo as razões recursais e as contrarrazões sido apresentadas dentro dos prazos legais. Estão atendidos, portanto, os





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito devolutivo, o que confere a este Pregoeiro o exame integral das matérias impugnadas, abrangendo tanto o julgamento da proposta quanto a habilitação da recorrida. Esse exame considera a documentação constante dos autos, as contrarrazões apresentadas, os resultados da diligência realizada e a legislação aplicável. Estando o processo regularmente instruído, passa-se à análise de cada uma das teses suscitadas.

4.2. Da alegada insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica

Conforme exposto nos itens 2.1 e 3 desta decisão, a controvérsia relativa ao Atestado de Capacidade Técnica não decorre da inexistência do documento, mas do alcance das informações nele contidas, circunstância que motivou a diligência realizada, momento em que a recorrida apresentou documentação complementar referente ao mesmo evento.

Da análise conjunta do Atestado de Capacidade Técnica, da documentação complementar apresentada em sede de diligência e das razões e contrarrazões das partes, este Pregoeiro formou seu convencimento no sentido de que a recorrida efetivamente comprovou, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com as exigências do item 5.1.6 do Termo de Referência. A documentação complementar não criou fato novo, tampouco supriu requisito de habilitação inexistente à época da abertura do certame: limitou-se a esclarecer, com maior detalhamento, serviços que já estavam contidos, ainda que de forma sintética, no Atestado original.

A pretensão da recorrente de requerer a reprodução literal, item a item, do instrumento convocatório é incompatível com o princípio do formalismo moderado, segundo o qual os requisitos de habilitação técnica devem ser interpretados à luz de sua finalidade, e não de sua redação literal.

4.3. Da alegada inexecuibilidade da proposta

Conforme exposto no item 2.2, a divergência consiste em saber se a pesquisa de mercado apresentada pela recorrente é suficiente para demonstrar a inexecuibilidade dos itens de coffee break, mestre de cerimônias e mastros/bandeiras da proposta da recorrida.

Ocorre que essa pesquisa é unilateral, elaborada sem contraditório e sem qualquer participação da Administração, não constituindo, por si só, prova de inexecuibilidade. A mera divergência em relação a levantamento particular, produzido pela própria concorrente interessada no resultado do certame, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de execução do objeto pelos valores ofertados, sobretudo porque o Edital não estabeleceu critério objetivo de inexecuibilidade para os itens impugnados, e a recorrente tampouco comprovou, de forma concreta, incompatibilidade entre os preços ofertados e a estrutura de custos, a capacidade operacional ou as condições comerciais da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

recorrida.

Não havendo, portanto, elemento novo concreto que indique impossibilidade de execução do objeto pelos valores propostos, o juízo anteriormente formado permanece, sendo a proposta exequível e apta a produzir seus efeitos.

4.4. Das alegadas inconsistências da proposta eletrônica

Conforme já exposto no item 2.3, a questão levantada é se as revisões identificadas no arquivo em PDF da proposta comprometem a autenticidade e a integridade do documento, ou se, como esclarecido pela recorrida, correspondem apenas às etapas de elaboração anteriores ao envio à Administração.

Inexiste, nos autos, elemento técnico concreto que demonstre adulteração do conteúdo da proposta após sua apresentação no sistema. A mera existência de metadados de revisão no arquivo, por si só, não comprova alteração do conteúdo comercial ofertado, e nem compromete a validade da assinatura eletrônica feita por meio de certificado digital ICP-Brasil, cuja autenticidade é atestada pela própria infraestrutura de chaves públicas brasileira. Não procede, portanto, a alegação de inconsistência ou de invalidade da proposta eletrônica.

4.5. Da alegada divergência quanto à qualificação do representante legal

A recorrente aponta que a proposta foi assinada por representante identificado como "Diretor", enquanto o contrato social da recorrida o qualifica como "Sócio Administrador", circunstância que, em seu entender, configuraria inconsistência apta a comprometer a validade da proposta.

Trata-se, contudo, de mero erro material na designação do cargo, sem qualquer repercussão sobre a validade do ato praticado. O que releva, para fins de representação processual e negocial da empresa, é a existência de poderes de representação do signatário. Poderes esses devidamente demonstrados pela documentação societária apresentada nos autos, independentemente da nomenclatura utilizada para identificar sua função. Não se verifica qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, de modo que não há razão para se reconhecer vício apto a invalidar a proposta apresentada.

4.6. Da interpretação da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

As conclusões acima alinham-se à principiologia da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações, a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, ao lado da vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser interpretados de forma harmônica, e não excludente. Já o art. 64, inciso I, autoriza expressamente a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a criação de fato ou direito novo em favor do licitante, vedação que, como demonstrado no item 4.2, não foi violada no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, consolidou entendimento no sentido de que a juntada ou o esclarecimento de documentos referentes a condições preexistentes à abertura do certame não viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, prestigiando o formalismo moderado como forma de evitar que a Administração afaste licitante que, na realidade dos fatos, dispõe da qualificação exigida.

Mais recentemente, no Acórdão nº 1.593/2026-Plenário (Processo TC-011.528/2026-5, Rel. Min. Jhonatan de Jesus), o TCU examinou representação em que se questionava a habilitação de licitante que comprovou sua capacidade técnica somente em sede de contrarrazões, mediante Atestado de Capacidade Técnica, ART e CAT emitidos pelo CREA. O Tribunal reconheceu que a documentação complementar demonstrou o atendimento material e substancial dos parâmetros técnicos exigidos no edital, referentes a condição preexistente à abertura da sessão pública, e concluiu que a rejeição de documentos aptos a ratificar capacidade técnica real e preexistente configuraria excesso de rigor formal, em detrimento do interesse público e da economicidade da contratação, tendo por isso julgado improcedente a representação.

O precedente é diretamente aplicável ao caso presente: aqui a documentação apresentada pela recorrida em sede de diligência não criou condição nova, mas apenas evidenciou a capacidade técnica preexistente à data da sessão pública, já minimamente retratada no Atestado original. Rejeitar essa comprovação, nessas circunstâncias, representaria o mesmo excesso de formalismo que a Corte de Contas vem reiteradamente afastando.

Em conjunto, esses precedentes reforçam a diretriz de que o procedimento licitatório deve ser conduzido à luz da verdade material e do formalismo moderado, privilegiando-se o conteúdo sobre a forma sempre que a exigência editalícia estiver substancialmente atendida, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade última de todo certame licitatório.

4.7. Da manifestação consultiva da Assessoria Jurídica

Dada a complexidade técnica e jurídica das matérias em debate, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CONTER para manifestação consultiva. Em resposta, a ASSEJUR concluiu pela regularidade do procedimento adotado, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do certame, tendo em vista que a recorrida atendeu às exigências do Edital e do Termo de Referência e que os elementos apresentados em contrarrazões e em atendimento à diligência foram suficientes para ratificar sua habilitação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

A manifestação da Assessoria Jurídica possui natureza consultiva, não vinculando a atuação do Pregoeiro. Todavia, as conclusões alcançadas convergem integralmente com o entendimento técnico já formado durante a instrução processual, reforçando a segurança jurídica da presente decisão.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa FRISSON EVENTOS E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, CNPJ nº 46.310.250/0001-29, é CONHECIDO, por ter atendido os requisitos de admissibilidade; contudo, no mérito, seus argumentos não demonstraram irregularidade capaz de afastar a habilitação e a classificação da empresa CP ASSESSORIA ESPORTIVA & EVENTOS LTDA, motivo pelo qual este Pregoeiro DECIDE NEGAR PROVIMENTO do recurso apresentado.

5.2. Da análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, da documentação originalmente apresentada, da diligência realizada e da manifestação da Assessoria Jurídica, restou evidenciado que: *a)* o Atestado de Capacidade Técnica, complementado pelas informações prestadas em sede de diligência regularmente realizada, comprova de forma suficiente o atendimento ao item 5.1.6 do Termo de Referência; *b)* não há elemento concreto que demonstre a inexequibilidade da proposta; *c)* a assinatura digital da proposta eletrônica é válida, inexistindo prova de adulteração de seu conteúdo; e *d)* a divergência na designação do cargo do representante legal constitui mero erro material, sem relevância jurídica.

5.3. Assim, este Pregoeiro mantém, em todos os seus termos, a decisão que habilitou e declarou vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 a empresa CP ASSESSORIA ESPORTIVA & EVENTOS LTDA, CNPJ nº 21.955.073/0001-07.

5.4. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão e regular prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 06 de julho de 2026.

VICTOR FERREIRA CARDOSO DIAS
Pregoeiro CONTER
Portaria nº 024/2024

